



PROCESSO: 0000300-25.2012.5.01.0054 - AP

Acórdão
8a Turma

O "grau de parentesco" entre a "excipiente" e um dos sócios da reclamada não seria suficiente a atribuir-lhe responsabilidade por qualquer obrigação não honrada pela empresa - mesmo por obrigações trabalhistas.

A excipiente era, sim, um dos "administradores" da reclamada, mas na condição de "não sócia", "ocupando na administração a responsabilidade técnica e administrativa junto ao CRECI".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **VERENA DA SILVA AQUINO**, como agravante, e **ADRIANA ROUXINOL SIQUEIRA CAMPOS**, como agravada.

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamante, **Verena da Silva Aquino** (v. peça de fls. 275/280), contra a r. decisão proferida, em 12.06.2017, pelo MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (**Juíza Kátia Emílio Louzada**), acolhendo "a exceção de pré-executividade por ilegitimidade **ad causam** da excipiente **Adriana Rouxinol Siqueira Campos ...**" (v. fls. 272).

Não houve contra-minuta, pela "excipiente".

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Da admissibilidade

Conheço do agravo de petição interposto pela reclamante, tempestivo e subscrito por Advogado regularmente constituído nos autos (v. fls. 13).

De se ignorar a "contra-minuta" apresentada pela reclamada, **Rouxinol Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - ME** (e assim também todas as questões nela suscitadas), na medida em que a r. decisão que atrai o inconformismo da reclamante em nada a prejudica - referindo-se a incidente processual provocado por terceiro.

Do mérito

Não merece provimento o recurso.

Em 03.04.2017, Adriana Rouxinol Siqueira Campos opõe "exceção de pré-executividade" nestes autos, alegando que "nunca foi sócia da empresa reclamada, apenas ocupou o cargo na administração como responsável técnica junto ao CRECI, não sendo em nenhum momento sócia da empresa, conforme demonstra o contrato social" (v. peça de fls. 231/242).

"Garantido o Juízo pelo depósito de fl. 227", o d. Juízo de origem recebe "a petição de fls. 229/254 [numeração anterior] como embargos à execução" (v. fls. 260).

Por conseguinte, todos os argumentos articulados pela reclamante, em seu recurso, quanto ao não cabimento de exceções de pré-executividade, no processo do trabalho, carecem de relevância - na medida em que, não é ocioso repetir, o d. Juízo de origem "recebia" como "embargos à execução" a "exceção de pré-executividade" oposta por Adriana Rouxinol Siqueira Campos.

Ter o MM. Juízo **a quo** feito referência, na r. decisão exarada em 12.06.2017, ao "primitivo" "título" sob o qual se instaurou o incidente processual em nada interfere no seu "desfecho".

Interessa, ao "desfecho" da "exceção de pré-executividade"/embargos à execução, e ao julgamento do agravo de petição interposto pela reclamante, que, como bem o destaca o MM. Juízo **a quo**,

".....

"a análise da documentação juntada pela excipiente Adriana Rouxinol Siqueira Campos comprova de forma inequívoca que não integrou a pessoa jurídica Rouxinol Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., como sócia"

"a inclusão da excipiente no pólo passivo decorreu da certidão obtida junto à Jucerja, na qual não foi observado que a excipiente, em 20.03.2012, constava com o cargo de "administradora" e não sócia, inclusive não contribuiu para o capital social na época, requisito essencial para a inclusão como sócia"

"a certidão específica da Junta Comercial coligida nas fls. 266/261 (sic) confirma que houve seis alterações contratuais e jamais a excipiente ingressou como sócia, por conseguinte não pode responder pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada entre as partes no período compreendido entre 05.08.2002 e 14.04.2011, sequer existiria qualquer responsabilidade também a partir de 20.03.2012, enquanto administradora"

....."

Em seu agravo de petição, a reclamante não nega os fatos destacados pelo d. Juízo de origem - e nem poderia, pois esses fatos se encontram comprovados por diversos documentos presentes nos autos.

A "excipiente" Adriana **Rouxinol** Siqueira Campos não era "sócia" da reclamada, Rouxinol Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. ME.(v. documento de fls. 246/252).

Possível presumir que a "excipiente" integre a família de que faz parte um dos sócios da reclamada, Aníbal de Oliveira **Rouxinol**.

Mas o "grau de parentesco" entre a "excipiente" e um dos sócios da reclamada não seria suficiente a atribuir-lhe responsabilidade por qualquer obrigação não honrada pela empresa - mesmo por obrigações trabalhistas.

A excipiente era, sim, um dos "administradores" da reclamada, mas na condição de "não sócia", "ocupando na administração a responsabilidade técnica e administrativa junto ao CRECI" (v. fls. 248/249).

Entretanto, não é ocioso repetir, a excipiente "Adriana Rouxinol" não participava do capital social da reclamada (v. documento de fls. 254/255).

Daí se vê que a insistência da reclamante em cobrar, de terceiro (a excipiente Adriana Rouxinol Siqueira Campos), a dívida tangencia a tentativa de enriquecimento sem causa - em relação à excipiente.

Em seu recurso, a reclamante invoca "os termos do art. 600, II, do CPC e 740, II, do CPC", acusando a excipiente de "litigância de má-fé".

Na verdade, porém, o conceito de "litigante de má-fé" mais se aplicaria à reclamante, pelo constrangimento que ela insiste em impor à "excipiente" Adriana Rouxinol Siqueira Campos.

De se enfatizar que, em seu recurso, em nenhum momento a reclamante põe em dúvida que a excipiente Adriana Rouxinol Siqueira Campos jamais foi sócia da reclamada.

Todos esses fatores, em síntese, determinam que se negue provimento ao agravo de petição interposto pela reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela reclamante, mas a ele nego provimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela reclamante, e, no mérito, por unanimidade, a ele negar provimento.

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Relator